

PORTARIA 533/78

Estabelece normas para a atuação da curadoria e da procuradoria de fundações, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.535, de 31 de janeiro de 1973, artigo 27, VIII, e na Lei nº 6.969, de 31 de dezembro de 1975, artigo 2º, e

CONSIDERANDO que constitui incumbência do Ministério Público Estadual velar pelas fundações, no respectivo Estado onde se achem as mesmas situadas ou em que operem (Código Civil, art. 26 e § 1º);

CONSIDERANDO, outrossim, que essa função se deve exercer, particularmente, através do exame e aprovação dos estatutos das fundações e da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pelos seus administradores (Código de Processo Civil, arts. 1.200 e 1.204; Código Civil, arts. 27, 28, I e 30, parágrafo único);

CONSIDERANDO, finalmente, face ao número crescente de fundações que se constituem e que atuam no Estado, que se torna necessária a sistematização de diretrizes que regulem a matéria;

RESOLVE:

Determinar que se observem as seguintes normas sobre a atuação da Curadoria e da Procuradoria de Fundações:

DO EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES

1 - O ato de instituição de fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento, conterá:

- a) designação e sede da instituição;
- b) fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;
- c) dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação;
- d) estatutos da entidade ou designação de pessoa que os elabore, dentro de prazo assinado pelo instituidor.

1.1 - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como ato de liberalidade;

1.2 - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento do sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

1.3 - Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade comercial, nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

1.3.1 - A regra do presente item não elide a possibilidade de prestação de serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos fins da entidade sem descaracterizá-la.

2 - Elaborados os estatutos pelo instituidor, ou pela pessoa por ele designada para fazê-lo, sempre por instrumento público, qualquer interessado poderá submetê-lo à aprovação do Ministério Público.

2.1 - À Curadoria de Fundações compete o exame dos atos constitutivos e dos estatutos das fundações com sede em Porto Alegre, submetendo-os, posteriormente, ao Procurador de Fundações. Após emitir parecer, o Procurador de Fundações os levará à consideração e decisão do Procurador-Geral da Justiça.

2.2 - Incumbirá à Curadoria de Fundações a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação do juiz competente, quando:

a) o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

b) a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de seis meses.

3 - O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação completa do requerente, será dirigido ao Procurador-Geral da Justiça e deverá vir instruído:

a) com os estatutos apresentados em duas vias;

b) com certidão do ato de instituição da fundação.

3.1 - Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser produzidas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade, pelo órgão competente, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

3.2 - Ao requerimento será dada entrada no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, onde será formado o processo de Aprovação do Estatuto da Fundação, a ser logo encaminhado à Seção de Cadastro das Fundações.

3.3 - Tratando-se de Fundação sediada no interior do Estado, o requerimento deverá vir acompanhado do parecer do Curador de Fundações da Comarca.

3.4 - A seção de Cadastro das Fundações fichará o processo e o encaminhará, imediatamente, ao Curador das Fundações.

4 - Recebido o processo na Curadoria de Fundações, o órgão do Ministério Público o apreciará, no prazo de quinze (15) dias, tomando uma das seguintes providências:

- a) aprovação dos atos constitutivos e dos estatutos;
- b) promoção de diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;
- c) desaprovação dos atos constitutivos e dos estatutos;
- d) indicação de modificações nos atos constitutivos e nos estatutos, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

4.1 - Nas hipóteses contempladas nas alíneas "a" e "c" deste item, o processo será encaminhado ao Procurador de fundações, que o encaminhará à decisão do Procurador-Geral da Justiça, com o seu parecer.

4.2 - No processo judicial de suprimento, funcionará o Curador de Fundações, que sustentará o ato impugnado pela parte.

4.3 - Suprida judicialmente a aprovação, inclusive na hipótese do § 2º do art. 1.201 do Código de Processo Civil, serão feitas as devidas anotações na Seção de Cadastro das Fundações, para o que o interessado fornecerá certidão da decisão judicial.

5 - Os estatutos da fundação deverão conter:

- a) os dados referidos nas alíneas "a" e "b" do item 1 da presente Portaria;
- b) o nome e qualificação completa do instituidor, e a forma pela qual foi instituída a entidade;
- c) o prazo de duração da fundação;
- d) o patrimônio da instituição, inclusive, se necessário, previsão de sistema de acréscimo do mesmo;
- e) organização administrativa da entidade, inclusive com a instituição de órgãos de controle interno e prescrição do processo de escolha dos titulares das várias funções e duração dos respectivos mandatos;
- f) fixação de normas básicas do regime financeiro e contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando, inclusive, a propiciar um controle eficiente, por parte do Ministério Público;
- g) a indicação dos órgãos competentes para representar a fundação, em juízo e fora dele;
- h) processo de alteração dos estatutos;
- i) condições de extinção da fundação e destino de seu patrimônio, neste caso.

6 - Os autos do processo de APROVAÇÃO serão arquivados, pela Seção de Cadastro das Fundações, em pasta a ser aberta para cada entidade.

7 - Os autos dos processos relativos a estatutos não aprovados serão arquivados na Seção de Cadastro das Fundações, contendo uma das vias daqueles.

8 - O interessado deverá, no prazo de quinze (15) dias, uma vez aprovados os atos constitutivos e os estatutos da fundação, promover sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, em idêntico prazo, após a efetivação da inscrição, comprová-la, fornecendo à Seção de Cadastro das Fundações certidão expedida por aquela serventia, que será juntada ao PROCESSO DE APROVAÇÃO.

9 - Aquele que pretender instituir uma fundação, poderá, mediante petição, requerer à Curadoria de Fundações o exame prévio de minuta dos atos constitutivos e de estatutos.

9.1 - Instituída a fundação, apresentados os documentos de constituição e os estatutos, caberá à Curadoria de Fundações confrontá-los com sua manifestação no exame prévio, emitindo parecer favorável, se não houver discrepância.

9.2 - Havendo discrepância, seguir-se-á o procedimento ordinário de exame e aprovação.

10 - Quando a dotação de bens for insuficiente ao fim a que destina a fundação, e se o instituidor não dispuser a respeito, o Ministério Público deverá, conforme o caso:

a) não dar aprovação aos atos constitutivos, determinando a conversão dos bens dotados em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, até que, aumentados com os rendimentos ou com novas dotações perfaçam, no prazo máximo de três (3) anos, patrimônio bastante;

b) aprovar os atos constitutivos, se o instituidor completar a dotação no prazo fixado, ou, com o funcionamento da fundação, for certa a ocorrência de novas dotações, ou o acréscimo patrimonial através de outras fontes;

c) denegar a aprovação, caso seja impossível a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, submetendo o processo à decisão do Procurador-Geral da Justiça.

10.1 - Se, na hipótese contemplada na alínea "b", deste item, não se verificarem, no prazo máximo de dois (2) anos, as condições de suficiência do patrimônio, promover-se-á a extinção da fundação, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do art. 30 do Código Civil, e do art. 1.204, II do Código de Processo Civil.

11 - Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos e os estatutos aprovados das fundações, o ato de dotação dos bens deverá ser, pela instituição:

a) transcrito no Registro de Imóveis, se a dotação importar a transferência de direitos reais sobre imóveis;

b) transcrito no Registro de Títulos e Documentos, se a dotação importar transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre móveis.

11.1 - Se a dotação englobar quantia em dinheiro e títulos ao portador, deverão os mesmos ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas.

11.2 - O prescrito nas disposições anteriores aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

12 - Para a alteração dos estatutos das fundações exige-se:

- a) que seja deliberada pela maioria absoluta (metade mais um) dos competentes para gerir e representar a entidade;
- b) que a reforma não contrarie os fins da fundação;
- c) que seja formalizada por escritura pública.

12.1 - Os estatutos poderão prever "quorum" especial superior ao referido na alínea "a" do presente item.

13 - O requerimento, dirigido ao Procurador-Geral da Justiça, para exame e alteração de estatutos, será instruído com duas vias do instrumento de reforma e terá tramitação idêntica à prevista para APROVAÇÃO DE ESTATUTOS.

13.1 - Os autos dos processos de Alteração, quer a reforma seja aprovada ou não, serão arquivados, pela Seção de Cadastro de Fundações, na pasta da entidade.

14 - Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Procuradoria os estatuto alterados, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida para impugná-lo no prazo de dez (10) dias.

14.1 - Na hipótese prevista neste item, os administradores deverão, no requerimento de exame da alteração, indicar nome e endereço dos componentes da minoria.

14.2 - Somente após o transcurso do prazo de impugnação, é que a Curadoria de Fundações emitirá parecer.

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

15 - À Curadoria de Fundações cabe velar pelas fundações que tenham sede ou que operem na cidade de Porto Alegre.

15.1 - Para a fiscalização das fundações é assegurada ao Ministério Público a adoção das seguintes medidas:

- a) exame anual das contas, do balanço e da situação patrimonial da entidade;
- b) realização de auditoria e de avaliação da adequação da atividade da instituição e seus fins;
- c) comparecimento, sempre que julgar necessário, às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações, com a faculdade de discussão das matérias em pauta, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

- d) promoção da remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, bem como da nomeação de quem os substitui;
- e) promoção da declaração de nulidade ou de ineficácia e da anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações com inobservância da legislação, dos atos inclusive requerimento das medidas assecuratórias necessárias, compreendida a da própria intervenção na administração da entidade;
- f) requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes à fiscalização das fundações;
- g) apreciação de pedidos de alienação de bens imóveis e de constituição de ônus reais sobre os mesmos;
- h) quaisquer outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de sua competência.

15.2 - Sendo necessária a intervenção de perito, em juízo ou fora deste, as despesas correspondentes correrão por conta da fundação, cabendo, na segunda hipótese, ao Procurador-Geral da Justiça o arbitramento de honorários.

DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES

16 - Dentro do prazo de seis meses seguintes ao término de seu exercício financeiro, a fundação deverá apresentar à Curadoria de Fundações, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício.

16.1 - As prestações de contas deverão ser apresentadas mediante petição dirigida ao Procurador-Geral da Justiça e entregues no Protocolo da Procuradoria-Geral da Justiça e conterão, obrigatoriamente:

- a) relatório da diretoria;
- b) balanço patrimonial, demonstração da conta de lucros e perdas, e das receitas e despesas, balanço financeiro, com discriminação pormenorizada das fontes de recursos e de sua aplicação, demonstrativo de variações patrimoniais, com a especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio, análise das principais contas de balanço, programa de aplicação dos recursos, de origem e aplicação de fundos, bem como conciliações dos saldos das contas bancárias, tudo firmado por contabilista registrado no CRC-RS e assinado pelos administradores competentes da entidade;
- c) cópia autêntica do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição;
- d) se receber recursos públicos, comprovação do resultado do julgamento do Tribunal de Contas e da manifestação dos órgãos administrativos competentes;
- e) se a entidade tiver sede em Porto Alegre, mas operar, igualmente, em outros Estados, certidão fornecida pelo Ministério Público do respectivo Estado, de que não há exigência ou impugnações com referência à fundação;

- f) se a fundação, ou os estabelecimentos que mantiver, se sujeitarem, pela natureza e fins de suas atividades, à fiscalização de outros órgãos públicos, documento comprobatório das manifestações destes;
- g) relação dos livros a que está obrigada a manter com os dados referentes a seu registro nos órgãos competentes;
- h) parecer do Curador de Fundações se tiver sede no interior do Estado.

16.2 - O Procurador-Geral da Justiça aprovará ou não, as contas, arquivando-se o processo na pasta própria destinada à fundação.

16.3 - No caso de não-aprovação das contas, o processo retornará à Curadoria de Fundações para as medidas cabíveis.

16.4 - Não prestadas, em tempo hábil, as contas, a Curadoria de Fundações determinará que a fundação o faça no prazo de trinta (30) dias.

16.5 - Desatendidas a determinação da Curadoria, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente da efetivação da responsabilidade dos administradores.

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

17 - As fundações poderão ser extintas, quando:

- a) se tornar ilícito ou impossível o seu objeto;
- b) for nociva ou impossível sua manutenção;
- c) se vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva.

18 - A promoção pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, da extinção de fundação, poderá efetivar-se judicialmente, no Juízo Cível, nos termos do art. 1.204 do Código de Processo Civil.

19 - A verificação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 17 caberá, também, à maioria absoluta dos competentes para gerir e representar as entidades, salvo se os estatutos previrem "quorum" superior.

20 - Verificada a ocorrência de causa extintiva da fundação, a extinção poderá ser formalizada através de escritura pública, pelo qual se formalizará, também, a destinação do patrimônio.

20.1 - A minuta da escritura será submetida à aprovação do Procurador-Geral da Justiça.

20.2 - A extinção será averbada à margem da inscrição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio da fundação bens imóveis, ou direitos sobre os mesmos, transcrita também no respectivo Registro;

englobando direitos pessoais ou direitos reais sobre bens imóveis, no Registro de Títulos e Documentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21 - Cumpre a cada fundação ter devidamente escriturados, bem como registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os livros de atas de reuniões e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados, e de presença dos respectivos componentes, e corretamente escriturados e autenticados os livros de contabilidade e outros que forem exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

21.1 - A convocação dos componentes do órgãos da fundação, para reuniões, sessões e assembléias, deverá ser feita de preferência, através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á a convocação através da imprensa diária.

22 - As fundações deverão encaminhar, à Curadoria de Fundações, imediatamente após sua prática ou edição, fora das hipóteses em que é necessária a prévia manifestação do citado órgão, cópia de seus regulamentos básicos, regimentos internos e de outros atos normativos gerais.

23 - As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

24 - Para o desempenho das suas atribuições, a Curadoria de Fundações poderá requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requerer.

25 - A Curadoria de Fundações, a par de sua competência para representar o Ministério Público como autor ou como réu, em feitos relativos à fundação, intervirá, nos termos dos artigos 82, III, do Código de Processo Civil e 27, VII, da Lei Estadual nº 6.535, de 31 de dezembro de 1973, nos processos, de jurisdição contenciosa ou voluntária, relacionados com essas instituições.

26 - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1978.

ANTÔNIO RICARDO MEDEIROS Procurador-Geral da Justiça - D. O. E. 13/10/78